



POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPORTES REGIONAIS, METROPOLITANOS E URBANOS DE PASSAGEIROS

Apresentação: Prof. Nilson Tadeu Ramos Nunes , Ph.D.



INTRODUÇÃO

- Em aproximadamente 50 anos o Brasil passou de um estado rural para o urbano.
- Em 2009 era apontado que um fluxo de 200 milhões de pessoas se deslocava diariamente em nossas áreas urbanas.
- Por questões estruturais, o que se assistiu foi a perda gradativa da mobilidade de pessoas e cargas em áreas urbanas.
- Sem a participação federal efetiva no trato da questão das políticas públicas para os transportes urbanos este setor ficou desprotegido

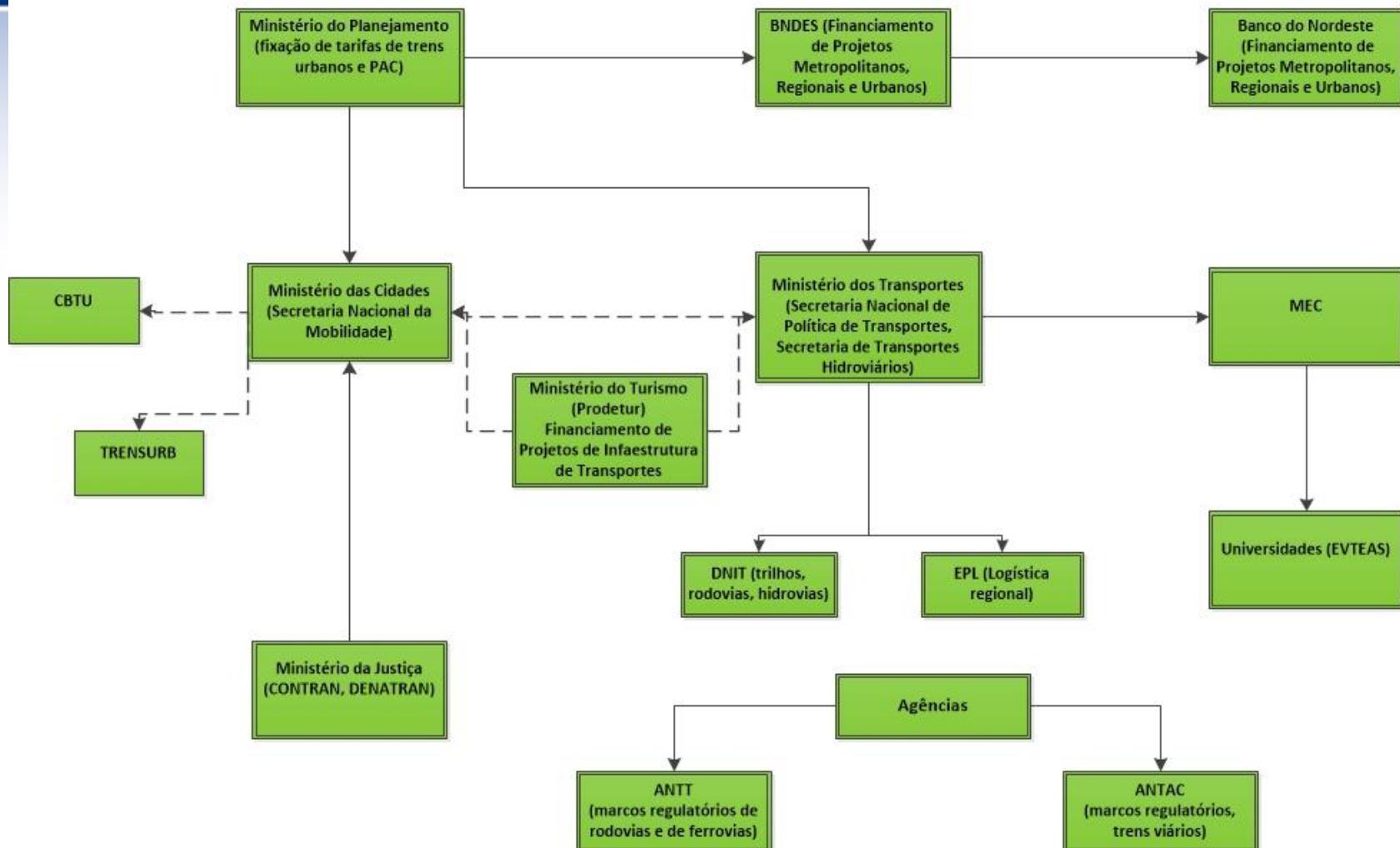


A QUESTÃO INSTITUCIONAL

- O aparelhamento institucional federal é fundamental para que o planejamento, a gestão e o financiamento do setor a nível nacional sejam devidamente exercidos.
- Na década de 70 quem exercia este papel era a EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS – EBTU.
- Com a sua supressão ficou um vácuo na estrutura federal.



ÓRGÃOS FEDERAIS QUE INTERFEREM NA MOBILIDADE REGIONAL, METROPOLITANA E URBANA



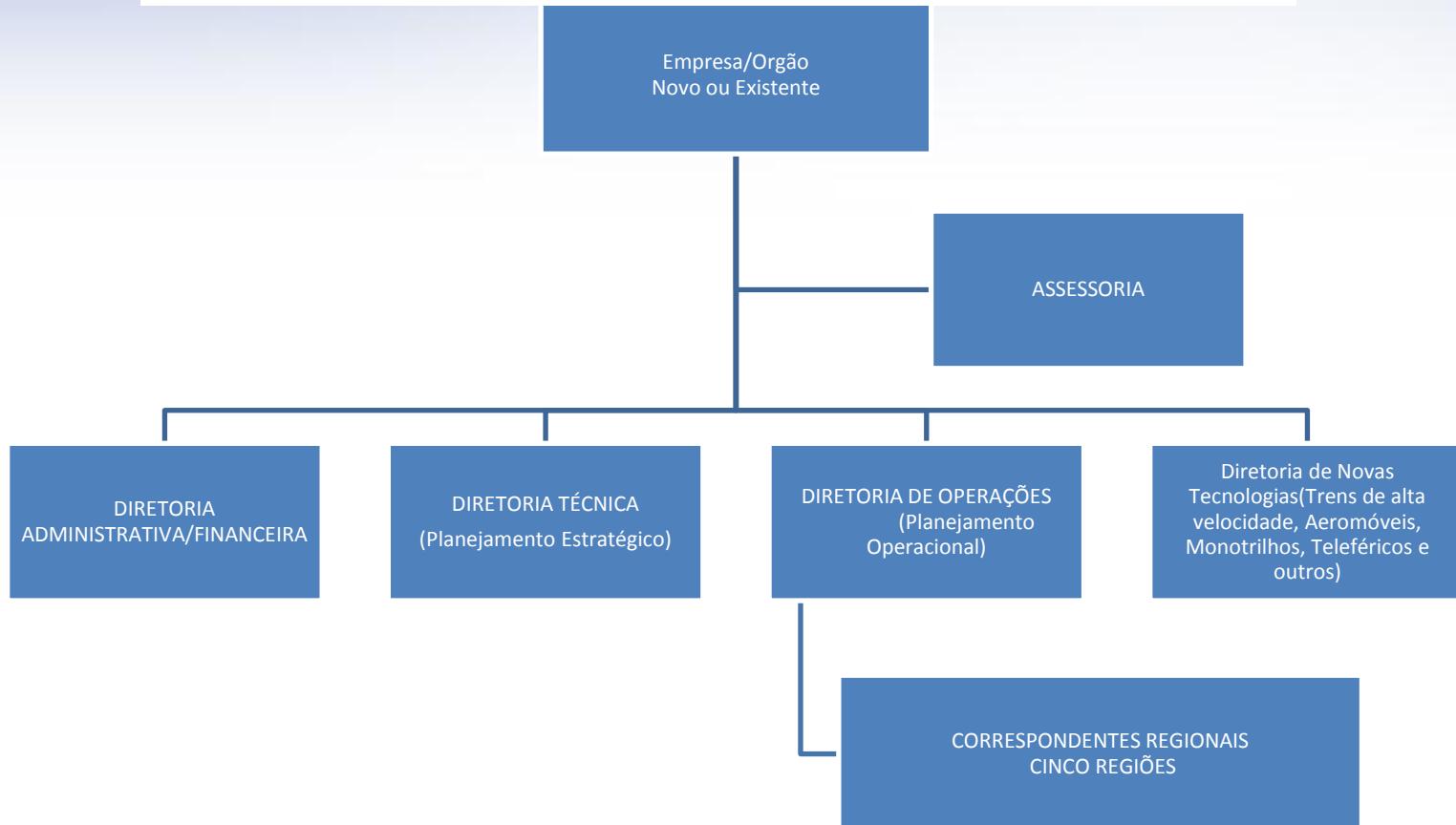
EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES TERRESTRES EBTT

- A sugestão deste grupo é que este papel seja exercido por uma empresa criada especificamente para este fim (EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES TERRESTRES – EBTT), vinculada ao Ministério dos Transportes.



ORGANOGRAMA SUGERIDO

SISTEMA NACIONAL DE MOBILIDADE REGIONAL, METROPOLITANA E URBANA



POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO DO SETOR

- **Financiamento da Estrutura Institucional**

O financiamento poderia advir de fontes diversas como novos modelos de concessão em parceria com a iniciativa privada.

Ativos federais na estrutura nacional de transportes, hoje mal gerenciados, poderiam ser convertidos em consideráveis receitas extras desde que bem administrados.



POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO DO SETOR

- **Financiamento do Desenvolvimento do Setor**

Neste aspecto os investimentos do setor poderiam ser planejados e controlados pela nova empresa, de fontes tradicionais como o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.



Minuta de Projeto de Lei da EBTT

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica incluída no documento representativo do Plano Nacional de Viação, aprovado pelo [artigo 1º da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973](#), a seção 7, com a redação seguinte:

"7 - Sistema Nacional de Mobilidade Regional, Metropolitana e Urbana:

7.1 - conceituação.

Art 2º A [alínea m do artigo 3º da Lei nº 5.917-73](#) passa a vigorar com a redação seguinte:

"m) os sistemas regionais, metropolitanos e municipais dos transportes terrestres deverão ser organizados segundo planos diretores e projetos específicos, de forma a assegurar a coordenação entre seus componentes principais, a saber: o sistema viário, transportes públicos, logística urbana, portos e aeroportos, tráfego e elementos de conjugação visando a sua maior eficiência, assim como a compatibilização com os demais sistemas de viação e com os planos de desenvolvimento urbano e regional, de forma a obter uma circulação eficiente de passageiros e cargas, garantindo ao transporte terrestre, marítimo e aéreo possibilidades de expansão, sem prejuízo da racionalidade na localização das atividades econômicas e das habitações."



Minuta de Projeto de Lei da EBTT

Art 3º O [item 1.2 do documento anexo à Lei nº 5.917](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.2 - O Sistema Nacional de Viação é constituído dos conjuntos dos Sistemas Nacionais Rodoviário, Ferroviário, Portuário, Hidroviário, Aerooviário e de Transportes Regionais, Metropolitanos e Urbanos e compreende:

- a) infra-estrutura viária, que abrange as redes correspondentes às modalidades de transportes citadas, inclusive suas instalações acessórias e complementares;
- b) estrutura operacional, compreendendo o conjunto de meios e atividades estatais, diretamente exercidos em cada modalidade de transporte e que são necessários e suficientes ao uso adequado da infraestrutura mencionada na alínea anterior;
- c) mecanismos de regulamentação e de concessão referentes à construção e operação das referidas infraestrutura e estrutura operacional.

Parágrafo único. A seção 7 criada pelo [artigo 1º desta Lei](#) terá a seguinte redação:

"7 - Sistema Nacional de Mobilidade Regional, Metropolitana e Urbana

7.1 - Conceituação

7.1.0 - O Sistema Nacional de Mobilidade Regional, Metropolitana e Urbana compreende o conjunto dos sistemas regionais, metropolitanos e sistemas municipais nas demais áreas urbanas, vinculados à execução das políticas nacionais dos transportes terrestres e do desenvolvimento regional, metropolitano e urbano.



Minuta de Projeto de Lei da EBTT

7.1.1 - Os sistemas regionais, metropolitanos e municipais compreendem:

- a) a infraestrutura viária expressa e as de articulação com os sistemas viários federal, estadual e municipal;
- b) os sistemas de transportes públicos sobre trilhos (metrô, ferrovia de subúrbio e outros), sobre pneus, hidroviários e de pedestres, operados nas áreas regionais, metropolitanas e urbanas;
- c) as conexões intermodais de transportes, tais como estacionamentos, terminais e outras;
- d) estrutura operacional abrangendo o conjunto de atividades e meios estatais de administração, regulamentação, controle e fiscalização que atuam diretamente no modo de transportes, nas conexões intermodais e nas infraestruturas viárias e que possibilitam o seu uso adequado.

7.1.2 - Os sistemas regionais, metropolitanos e municipais se conjugam com as infraestruturas e estruturas operacionais dos demais sistemas viários localizados nas áreas urbanas.

7.1.3 - Não se incluem nos sistemas regionais, metropolitanos e municipais, pertencentes ao Sistema Nacional de Mobilidade Regional, Metropolitana e Urbana, as infraestruturas e respectivas estruturas operacionais dos demais sistemas nacionais de viação, localizados nas áreas urbanas."



Minuta de Projeto de Lei da EBTT

Art 4º O Sistema Nacional de Mobilidade Regional, Metropolitana e Urbana deverá ser constituído dos seguintes níveis, organizações e instrumentos:

I - Nível nacional: Empresa Brasileira dos Transportes Terrestres - EBTT, a que se refere o artigo 5º desta Lei, como entidade promotora e coordenadora da implantação da Política Nacional dos Transportes regionais, Metropolitanos e Urbanos, definida pelo Ministério dos Transportes, em articulação com o órgão responsável pela coordenação da política de mobilidade nacional.

II - Níveis estadual, metropolitano e municipal:

- a) Agencias ou outras entidades de Transportes Regionais, Metropolitanos e Urbanos, responsáveis pela elaboração dos planos de transportes para as respectivas regiões da federação, coordenando-lhes a implementação, com a cooperação da EBTT;
- b) Empresas executoras, a nível estadual metropolitano ou municipal, assim como os demais órgãos responsáveis pela implementação de projetos de transporte regional, metropolitano ou municipal urbano.



Minuta de Projeto de Lei da EBTT

Art 5º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma empresa pública, na forma definida no inciso II do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira dos Transportes Terrestres- EBTT, vinculada ao Ministério dos Transportes.

§ 1º A EBTT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo ter correspondentes em cada estado da federação, e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2º A EBTT terá jurisdição em todo o território nacional, atuando de forma integrada com entidades afins do Ministério dos Transportes ou a este vinculadas e com as demais entidades federais envolvidas com a formulação e execução da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, Metropolitano e Urbano e com os mecanismos criados nos estados da federação, em regiões metropolitanas e demais áreas urbanas, na forma do disposto nesta Lei.

§ 3º A EBTT poderá participar do capital de outras entidades cujas atividades sejam relacionadas com os transportes Regionais, Metropolitanos e urbanos.



Minuta de Projeto de Lei da EBTT

Art 6º A EBTT tem por finalidade promover a efetivação da política nacional dos transportes regionais, metropolitanos e urbanos, competindo-lhe, especialmente, em articulação com demais órgãos afins:

- I - Promover e coordenar o esquema nacional de elaboração, análise e implementação dos planos diretores de transportes regionais, metropolitanos e municipais urbanos;
- II - gerir a participação societária do Governo Federal em entidades ligadas ao Sistema Nacional de Mobilidade Regional, Metropolitana e Urbana;
- III - opinar quanto à prioridade e à viabilidade técnica e econômica de projetos de transportes terrestres regionais, metropolitanos e urbanos;
- IV - Promover a implantação de um processo nacional de planejamento dos transportes regionais, metropolitanos e urbanos, como instrumento de compatibilização das políticas regionais, metropolitanas e locais dos transportes terrestres com o planejamento integrado de desenvolvimento dos respectivos estados, regiões metropolitanas ou áreas urbanas, bem como com a Política Nacional de Transportes e de Desenvolvimento regional, Metropolitano e Urbano;



Minuta de Projeto de Lei da EBTT

V - promover e realizar o desenvolvimento da tecnologia de transportes regionais, metropolitanos e urbanos.

§ 1º Os serviços realizados pela EBTT serão executados, sob regime jurídico adequado para o caso, mediante justa remuneração.

§ 2º É facultado à EBTT prestar serviços a entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou contratos.

Art 7º O capital inicial da EBTT, que pertencerá exclusivamente à União, será de Cr\$.....,00 (.....), a ser integralizado.

Art 8º São recursos da EBTT:

I - os de capital;

II - as dotações orçamentárias a ela consignadas;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços;

IV - as receitas patrimoniais;

V - o produto de operações de crédito;

VI - as doações;

VII - os recursos provenientes de outras origens.



Minuta de Projeto de Lei da EBTT

Art 9º O regime jurídico do pessoal da EBTT será o da legislação trabalhista.

Art 10. A prestação de contas da EBTT será submetida ao Ministro dos Transportes que, com o seu pronunciamento e a documentação prevista no artigo 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da data do encerramento de cada exercício.

Art 11. A EBTT reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos, que serão aprovados por decreto, e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

§ 1º Dos Estatutos de que trata este artigo constarão a composição da administração da empresa e as atribuições de seus dirigentes.

§ 2º O decreto que aprovar os Estatutos fixará a data da instalação da EBTT.

Art 12 DOS RECURSOS

Art 13. Fica instituído na Taxa Rodoviária Única (TRU), devida, anualmente, por proprietário de carro de passeio, um adicional de até 0.5% (meio por cento) sobre o valor venal fixado para aqueles veículos, a ser arrecadado simultaneamente com o referido tributo, que poderá ser parcelado. (VERIFICAR COMO IPVA OU CID).



Minuta de Projeto de Lei da EBTT

Art 14. Fica criado, o Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Regionais, Metropolitanos e Urbanos (FDT) destinado a prover recursos para a execução da Política Nacional de Transportes Regionais, Metropolitanos e Urbanos.

§ 1º Integrarão o FDT:

- a) Recursos do PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC;
- b) o valor do adicional DO IPVA (????);
- c) os recursos dos Estados, Territórios e Distrito Federal transferido ao Fundo, mediante convênios ou acordos;
- d) os recursos dos Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas, transferidos ao Fundo, mediante convênios ou acordos;
- e) créditos orçamentários e adicionais da União destinados à execução dos investimentos em transportes regionais, metropolitanos e urbanos ou para a cobertura de seus custos operacionais;
- f) recursos oriundos de programas especiais;
- g) recursos provenientes de contratos, convênios e ajustes;
- h) recursos de outras fontes nacionais ou internacionais.



Minuta de Projeto de Lei da EBTT

§ 2º A destinação dos recursos do FDT será estabelecida mediante aprovação do Presidente da República, por proposta do Ministro dos Transportes e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 3º A administração do FDT competirá à EBTU, por delegação do Ministério dos Transportes.

§ 4º Observada a programação aprovada, os recursos do FDT serão aplicados a fundo perdido, para participação de capital ou mediante operações de crédito, neste último caso com a intermediação necessária de agente financeiro oficial.



Minuta de Projeto de Lei da EBTT

Art 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$.....,00 (.....) para atender à integralização de capital inicial da EBTT.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante cancelamento de dotações constantes do Orçamento da União para o corrente exercício de que trata a Lei nº 6.187, de 16 de dezembro de 1974 (VERIFICAR)

Art 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,; 154º da Independência e 87º da República.

